



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9438467 - GC

SEI:TJPR Nº 0091841-97.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9438467

Vistos.

I - Trata-se de expediente iniciado a partir de e-mail encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro do Conselho Nacional de Justiça, em que, comunica e solicita ampla publicidade por parte desta Corregedoria da Justiça, a respeito dos detalhes e informações acerca do preenchimento e emissão do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, e da previsão do lançamento da cobrança da taxa de serviços cadastrais, nos termos do Edital n. 449, referente ao exercício 2023, via *internet*, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Id. 92844265).

Logo em seguida, vieram conclusos.

II - Ciente da decisão e solicitação recebidas.

III - Especificamente em relação à solicitação, verifica-se que houve encaminhamento do repasse de informações realizadas pelo INCRA sobre o modo de acesso e preenchimento de pedido de emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, como ainda da notificação de lançamento da cobrança por taxa de serviços cadastrais, quando realizada por interessado através do site.

Neste aspecto, também pontuou o seguinte:

"O CCIR é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis)".

"Sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações".

Com isso, constata-se que, de acordo com as informações repassadas, através do Ofício n. 30585/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, o CCIR é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão *causa mortis*), sendo válido com a quitação da taxa de serviços cadastrais, cuja emissão por preenchimento deve ser realizada junto ao site do INCRA, de conformidade com as orientações fornecidas ao usuário em todas as suas etapas.

V – Considerando a necessidade e intuito de conferir amplo conhecimento das orientações aqui reproduzidas, **expeça-se** Ofício Circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e aos agentes delegados do foro extrajudicial do Estado, a ser instruído com cópia desta deliberação e da decisão posta nos Ids 9284262/9284265, nos seguintes termos:

Assunto: Orientação a respeito da indispensabilidade e da validade do CCIR.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados(das),

Encaminho-lhes cópia da Decisão 9438467, proferida no SEI 0091841-97.2023.8.16.6000, para conhecimento das informações repassadas pela Corregedoria Nacional de Justiça quanto à indispensabilidade e da validade do CCIR, pois *"é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis)",* razão pela qual *"sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações".*

Atenciosamente,

DES. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça

VI – Cientifique-se o solicitante acerca das providências adotadas.

VII - Após, encerre-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

DES. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 13/09/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9438467** e o código CRC **C6705C66**.